

## A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E A LEI N. 8.073/90

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI (\*)

Para a análise da questão de os sindicatos poderem atuar como substitutos processuais, no momento atual, não se pode olvidar, nem deixar de considerar a existência do § 3º, da Lei n. 8.073/90, o qual dispõe que: "As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria".

Pode-se questionar, sob aspectos e com fundamentos outros, que não o jurídico, a oportunidade e a conveniência de tal regra, como *verbi gratia*, estarem ou não os sindicatos aparelhados e preparados para usarem com moderação e escorreltamente os direitos da aludida norma, evitando os abusos que não podem ser tolerados, mas não é certo, como suso-salientado, relegar ao obliúvio e/ou não ter em conta o contido no citado dispositivo legal, de vez que trata-se de uma lei emanada da autoridade competente, e com o caráter de generalidade e obrigatoriedade que lhe é própria, o que, de per si, já impõe o dever de obediência às suas prescrições.

Coolho da Rocha, já prelecionava, em meados do século passado, que a "Lei é a regra estabelecida para as ações dos homens por uma autoridade, a quem se deve obedecer"<sup>(1)</sup>. Por seu turno, com todo o peso de sua autoridade, ministrava Clóvis Bevilacqua que "Lei é uma regra geral, que, emanando de autoridade competente, é imposta, coactivamente, à obediência de todos"<sup>(2)</sup>, definição essa a que aderiu o grande Silvio Rodrigues<sup>(3)</sup>. Já para o renomado R. Limongi França, "Lei é um preceito jurídico escrito, emanado do poder estatal competente, com caráter de generalidade e obrigatoriedade"<sup>(4)</sup>. Com base nos conceitos retrotranscritos dos sempre festejados mestres acima citados, reafirma-se, de modo fleugmático, que os preceitos contidos no § 3º, da Lei n. 8.073/90, a todos se impõem, e atento às suas prescrições é que há de ser examinada a "questão" dos sindicatos poderem atuar como substitutos processuais.

De outra parte, há de se ter presente que as necessidades e oportunidades da extensão a toda categoria, da substituição processual, foram já bem salientadas pelo culto Professor e Juiz do Trabalho, Carlos Moreira de Luca, *in verbis*:

"Quanto à extensão a toda categoria da possibilidade de substituição processual, reconhecemos a oportunidade e até necessidade de tal ampliação.

---

(\*) Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani é Juiz do Trabalho Substituto da 15ª Região.

(1) "Instituições de Direito Civil", tomo I, Editora Saraiva, 1984, pág. 3.

(2) "Código Civil Comentado", vol. I, Livraria Francisco Alves, 1936, pág. 92.

(3) "Direito Civil", vol. 1, Editora Saraiva, 1981, págs. 15 e 16.

(4) "Instituições de Direito Civil", Editora Saraiva, 1988, pág. 11.

Se um dos fundamentos, e dos mais relevantes, da substituição processual na Justiça do Trabalho é subtrair o empregado substituído no processo de pressão de seu empregador, tal efeito só se verificará plenamente se forem alcançados os trabalhadores sindicalizados ou não. Do contrário, o fato só de ser filiado ao sindicato estará sujeitando o empregado à má vontade patronal e poderá ser exercida coação visando exatamente a que o empregado se desligue de sua entidade de classe"<sup>(5)</sup>.

Ademais, como consta do Processo RO 1.723/89, do Egrégio TRT da 8ª Região, no Acórdão n. 609/90, em que foi revisora a culta Juíza Semíramis Arnaud Ferreira, littera ad litteram:

"Mas, num sistema em que não há garantia de emprego ou estabilidade plena necessário seria assegurar ao trabalhador o direito de ação e livre acesso ao judiciário, sem que isso acarretasse o receio da perda de emprego. Em artigo publicado na Rev. LTr os advogados sindicalistas, Ben Hur Claus e Alceu Ferreira Nunes sob o título 'O sindicato como substituto processual', dizem enfaticamente: 'Não basta afirmar-se que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito' (art. 5º, XXXV, da CF/88); o direito de ação e o acesso dos trabalhadores ao Judiciário deve ser concreto e não formal. Mais do que isso assegurar o efetivo exercício dos direitos dos trabalhadores na vigência do contrato é exigência ética, da qual o ordenamento jurídico não se pode desvencilhar. Pugna-se por uma Justiça do Trabalho, não por uma justiça dos desempregados"<sup>(6)</sup>.

Normal, portanto, que se considere que o legislador, ao cular da substituição processual, estivesse sensível a esses relevantes pontos da questão. E nesse contexto, foi publicada a Lei n. 8.073/90, o que fornece poderoso substrato ao entendimento de que, com a edição da mesma, visou-se dar uma maior amplitude à atuação dos sindicatos como substitutos processuais.

Cabe, ainda, ponderar que, se normas legais anteriores pudessem ensejar o debate acerca da extensão da possibilidade da atuação dos sindicatos como substitutos processuais, o multicitado art. 3º, da Lei n. 8.073/90, não abre campo para discussões quejandas, porque nele não há limitações, pelo que há de ser considerado de maneira abrangente, tendo como divisor de águas ser o interesse em discussão o da categoria profissional e não o de algum dos seus integrantes isoladamente considerado, donde se conclui que os sindicatos, em havendo concreto interesse da categoria, estão autorizados a atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria respectiva, em qualquer tipo de ação, salvo no que toca aos dissídios coletivos, porque nesses os direitos ainda não existem, mas sua criação é que, por meio dessa ação, é postulada. Por seu turno, sobreleva notar que, inobstante a emenda da referida lex aludir à política salarial, há expressa menção a "outras providências", com o que resta ampliado o campo de incidência do mencionado preceito. Os aspectos ora ressaltados já haviam-no sido pelo preclaro juslaborista Wagner D. Giglio, com a proficiência que todos lhe reconhecem, ipais litteris:

(5) Apud, Emílio Gonçalves, "Ação de Cumprimento no Direito Brasileiro", Editora LTr, 1989, pág. 33.6) in Rev. LTr 55, 2/207-8.

(6) in Rev. LTr 55, 2/207-8.

"Assim sendo, ubi lex distinguet, non distinguere potest, e se não há delimitação na lei, esta deve ser considerada de maneira abrangente, ampla e irrestrita, autorizando o sindicato a atuar como substituto processual dos integrantes da categoria representada em qualquer tipo de ação, com uma única exceção possível, os dissídios coletivos... Já se disse que uma frase do legislador pode derrubar toda uma estante de livros doutrinários, e na verdade não faz sentido invocar a lição dos juristas para contrariar dispositivo legal. Se as considerações dos doutos destoam das disposições legais, torna-se necessário refazer a doutrina, e não mudar as leis. E se a Lei n. 8.073/90 autorizou os sindicatos a substituir processualmente os integrantes da categoria, sem limitações, a lei deve ser cumprida sem reservas, formulando-se nova doutrina"(7).

Sobreleva notar que o argumento de que o art. 3º, da Lei n. 8.073/90, apenas possibilita a substituição processual pelos sindicatos, mas exige lei que especifique as hipóteses em que tal pode ocorrer, não há como ser aceito pois, em última instância, torna ocioso o aludido dispositivo legal, e como não se desconhece, não é de atribuir-se ao legislador a elaboração de preceito ocioso.

Por derradeiro, é de acrescentar que, em admitindo que os sindicatos podem atuar como substitutos processuais, estar-se-á evitando que a prescrição que, embora de elevado valor para a segurança das relações sociais, como bem salientou o insigne CIlto Fornaciari Júnior, "segundo enunciado cujo autor se perde na noite dos tempos, é a mais abjeta das defesas"(8), faça com que incontável número de trabalhadores, como corolário do fundado receio, acima referido, de perderem seus empregos se ajuizarem reclamações contra seus respectivos empregadores, quando ainda vigentes os contratos de trabalho, venham a ter declarados prescritos diversos direitos, quando em ação ajuizada após a dissolução do pacto laboral contra o antigo dador de serviço, o que empresta enorme alcance social ao mencionado § 3º, da Lei n. 8.073/90.

Portanto, têm-se que, a.m.j., com a publicação do § 3º, da Lei n. 8.073/90, alargou-se, sobremaneira o campo de atuação dos sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, entendimento esse que torna mais prática e eficaz a substituição processual e mais atende as peculiaridades do processo trabalhista.

---

(7) "A Substituição Processual Trabalhista e a Lei n. 8.073/90", Suplemento Trabalhista LTr, págs. 34/7.

(8) In "Revista de Crítica Judiciária", vol. 1, Forense, 1987, pág. 21.